



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967333/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.645 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

A estimativa mensal compensada por meio de DCOMP com crédito de período anterior pode compor o saldo credor de IRPJ ou de CSLL e o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 269.778,66, homologando-se as compensações declaradas até o montante reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 33337.64702.290208.1.3.02-4873, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2007 no valor original de R\$ 269.778,66.

O crédito foi parcialmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para quitar débito de responsabilidade da contribuinte.

Segundo o PER/DCOMP, o saldo negativo de IRPJ seria constituído de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e estimativas mensais compensadas com créditos de períodos anteriores.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Despacho Decisório nº 038129041, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

A razão para o indeferimento foi a não confirmação das compensações das estimativas mensais, conforme tabela abaixo, que acompanha o Despacho Decisório:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	15458.14543.160108.1.7.02-9977	413.184,70	0,00	413.184,70	Compensação não confirmada
SET/2007	10218.95915.311007.1.3.02-5767	14.822,95	0,00	14.822,95	Compensação não confirmada
Total		428.007,65	0,00	428.007,65	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Importa observar que a fiscalização confirmou integralmente os montantes de IRRF e de pagamentos de estimativas, conforme tabela abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.275.704,92	767.528,73	428.007,65	0,00	0,00	3.471.241,30
CONFIRMADAS	0,00	2.275.704,92	767.528,73	0,00	0,00	0,00	3.043.233,65

Entretanto, considerando que o IRPJ devido apurado em DIPJ era de R\$ 3.160.070,15, o montante de R\$ 3.043.233,65 foi insuficiente para constituir um saldo credor de IRPJ no ajuste anual.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Na peça, em apertada síntese, a contribuinte alegou que havia apresentado manifestação de inconformidade no processo nº 10880.679534/2011-10, ao qual foram juntadas as DCOMP nº 15458.14543.1600108.1.7.02-9977 e 10218.95915.311007.1.3.02-5767 e que não havia ainda decisão naquele processo administrativo.

Desta forma, pediu a reforma da decisão denegatória do presente processo.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. No Acórdão nº 08-48.225 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, ora vergastado, a autoridade julgadora de primeira instância considerou que não haveria liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Segundo a DRJ/FOR, as estimativas mensais de IRPJ devidas nos meses 01 e 09/2007, que haviam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ de período anterior, não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 porque as ditas compensações não foram homologadas.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a contribuinte alegou que “*glosar o saldo negativo da Recorrente do ano calendário de 2007 em razão da não homologação das compensações de IRPJ-Estimativa do período implica, na realidade, punir duplamente a contribuinte*”. Neste diapasão, escorou sua alegação no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto acima, a questão controversa nos presentes autos é a possibilidade de comporem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 as estimativas mensais de IRPJ compensadas por meio de PER/DCOMP com créditos de períodos anteriores.

Penso que, nesta matéria, tem razão a contribuinte.

Esta Turma vem decidindo de forma reiterada em favor da possibilidade de comporem o saldo negativo do ano calendário as estimativas compensadas por meio de PER/DCOMP com créditos de períodos anteriores.

Neste sentido, para ilustrar a posição da Turma, cito trecho da fundamentação do Acórdão nº 1401-0004.034, de 13/11/2019, de minha relatoria:

O saldo negativo é inteiramente composto por estimativas mensais de CSLL, que acabaram por superar a contribuição devida no ajuste do lucro real. Contudo, parte das estimativas não foi extinta por meio de pagamento. Parte das estimativas foi compensada com saldo negativo de 2002. Estas compensações estão sob exame no processo administrativo fiscal nº 13804.002600/2003-50, que também está pautado para julgamento nesta Turma.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que as estimativas controladas no processo nº 3804.002600/2003-50 careciam de liquidez e certeza e, dessa forma, excluiu seus valores da composição do saldo negativo de CSLL em 2003. Esse foi o motivo do julgamento de improcedência na primeira instância. Transcrevo trecho que trata do assunto:

Atualmente, o processo nº 13804.002600/2003-50 encontra-se no Carf aguardando julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte contra o acórdão nº 16-19.187 – 7ª Turma da DRJ/SPOI. É oportuno esclarecer não ser possível o sobrestamento desta decisão até o deslinde do citado processo administrativo, pois no ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. Isto porque o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal. Todavia, devem caminhar juntos nas duas esferas administrativas de julgamento.

Dessa forma, há de se refazer a composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, retirando-se do seu cômputo a importância de R\$136.879,79, equivalente à parte da estimativa do mês de abril/2003, cuja compensação permaneceu não homologada após a decisão, em sede de primeira instância administrativa, proferida no processo nº 13804.002600/2003-50, do que resulta inexistência de saldo negativo de CSLL no ajuste anual do ano-calendário de 2003, pois a CSLL devida (R\$510.784,46) supera o montante das demais estimativas mensais, levadas ao ajuste anual, cujas liquidações estão confirmadas (R\$462.854,77).

Então, ainda que se desse ao crédito pleiteado – pagamento indevido – o tratamento de saldo negativo de CSLL, não assistiria razão à contribuinte, pois, levando-se em consideração o decidido em primeira instância, no processo nº 13804.002600/2003-50, conclui-se pela inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, restando demonstrada a ausência dos atributos necessários de liquidez e certeza, imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Tenho que a decisão ora guerreada deve ser reformada.

Impende ressaltar que a consequência jurídica de eventual não homologação de compensações controladas no processo nº 13804.002600/2003-50 será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo. Ora, se os débitos de estimativas forem cobrados naquele processo e, ao mesmo tempo, os valores das estimativas forem retirados na

composição do saldo negativo de CSLL objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Neste sentido, a própria RFB já reconheceu a possibilidade de utilizar as estimativas compensadas para compor o saldo credor de IRPJ ou CSLL do período. Destaco o trecho da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018, que trata do assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. – grifei.**

Trago à colação precedentes desta Turma no sentido aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano - calendário: 2012 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF nº 1401-002.876, de 16/08/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano--calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo

negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão CARF nº 1401-002.721, de 14/06/2018)

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003 no valor original de R\$52.217,15.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 269.778,66, homologando-se as compensações declaradas até o montante reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira